



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058168-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante JANE YUKIKO MIZUNO e Paciente LUCAS BARDILHO ALVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2058168-87.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

Execução nº 7000016-22.2021.8.26.0510

Impetrante: Jane Yukiko Mizuno

Paciente: Lucas Bardilho Alvares

Voto nº 26.584.

Habeas corpus. Execução penal. Ausente desídia do Juízo na análise do pedido, não cabe imputar-lhe eventual excesso de prazo.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Lucas Bardilho Alvares** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, tendo em vista a determinação de realização de parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Alega a impetrante a falta de fundamentação idônea da decisão e que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime. Foi determinada a submissão ao parecer em 04/02/2025 e ainda aguarda a respectiva juntada, sustentando, portanto, excesso de prazo. Requer, inclusive em sede liminar, que seja dispensada a apresentação do referido exame e deferido o pedido de progressão de regime ou determinada sua realização em 24 horas.

Indeferida a medida liminar (fls. 18-19) e dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 25-27).

É o relatório.

Conhece-se parcialmente da impetração.

Não cabe ao Tribunal de Justiça conhecer originariamente do pedido de progressão regime, mas sim ao Juízo da Vara das Execuções Criminais. Por outro lado, diante da urgência do pedido e da primazia da solução de mérito que governa o nosso sistema processual, é caso de conhecer parcialmente da impetração para analisar o pedido de dispensa do exame criminológico.

Na parte remanescente, denega-se a ordem.

De acordo com o boletim informativo (fls. 11-15), Lucas cumpre pena de doze (12) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado, por condenação por crimes de tráfico, furto e roubo, com fim de cumprimento de pena previsto para 24/03/2028.

Mais recentemente, formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, foi determinada a colheita de parecer da Comissão Técnica de Classificação (fls. 4-5). Veja-se que a decisão do juízo de origem a esse respeito está formalmente fundamentada e apresentou razões específicas para assim proceder, quais sejam a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em anterior abandono do regime intermediário,

bem como o cometimento de novo delito na anterior oportunidade em que foi beneficiado com o livramento condicional. Verifica-se, portanto, a motivação exigida pela Súmula Vinculante nº 26, com as reais preocupações concernentes com a colocação de Lucas no regime intermediário.

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo por desídia do Juízo, o qual determinou a realização do parecer em 04/02/2025, aguardando-se sua juntada aos autos. Inexiste sequer a demora exagerada apontada pela impetrante, cabendo aguardar a realização da diligência para decisão sobre o pedido.

Enfim, não há ilegalidade alguma a ser reparada por *habeas corpus*.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins
Relator